

LARISSA PEREIRA BRITO REZENDE

(IN)TOLERÂNCIA E A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

LARISSA PEREIRA BRITO REZENDE

(IN)TOLERÂNCIA E A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Antônio Carvalho.

LARISSA PEREIRA BRITO REZENDE

(IN)TOLERÂNCIA E A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

“A verdade é poderosa e ela prevalece.”

(Sojourner Truth)

Dedicado à todas as mulheres pesquisadoras
que vieram antes de mim.

RESUMO

A ideia desse trabalho monográfico é analisar o fenômeno social da tolerância e da liberdade de expressão, isto de forma geral e segundo a legislação brasileira; a questão da tolerância e da intolerância tem raízes antropológicas e históricas e é constantemente posta em contraposto à liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal, pela Declaração de Direitos Humanos e diversos tratados dos quais o Brasil é signatário. O objetivo principal foi a análise, estudo e entendimento da intolerância como conceito filosófico e histórico, e como os poderes legislativo e judiciário trabalham para que a defesa da liberdade de expressão não seja utilizada como escudo para a incitação da intolerância. Para que isso fosse possível, primeiramente foi necessário compreender o que é a intolerância, e então como a história legislativa brasileira vem tratado de tal tema e também da liberdade de expressão, para assim chegar ao entendimento atual e em suas motivações. Concluiu-se que o judiciário brasileiro, prezando pela dignidade da pessoa humana e pela defesa das minorias, tende a relativizar a liberdade de expressão, tentando sempre ponderar para que haja apenas responsabilização e não censura. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado.

Palavras chave: intolerância, responsabilização, liberdade de expressão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – (IN)TOLERÂNCIA	3
1.1 Conceituação da (in)tolerância.....	3
1.2 A filosofia da (in)tolerância	4
1.3 Aspectos étnicos e a psique da (in)tolerância	7
CAPÍTULO II – A INTOLERÂNCIA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	12
2.1 Império	12
2.2 República	15
CAPÍTULO III – DA RELATIVIZAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS	22
3.1 Paradoxo da tolerância	22
3.2 Os perigos da tolerância ilimitada	23
3.3 Da responsabilização à censura: os limites democráticos da liberdade de expressão.....	25
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIA	33

INTRODUÇÃO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento da questão sobre a tolerância e da intolerância, que tem raízes antropológicas e históricas, e como ela é tratada em contraposto ao direito à liberdade de expressão, especialmente no Brasil, um dos países mais miscigenados do mundo, mas que não fica fora do que vem ocorrendo em torno do discurso de ódio, e no que tange a propagação de notícias falsas, não deixando omitir o fato de que os disseminadores de ódio utilizam das garantias legais de liberdade de expressão para legitimar seus atos.

Para que haja profundo entendimento da intolerância, sua dimensão e o que ela representa, exige-se um processo de tese e antítese, ou seja, há uma necessidade de que se entenda a tolerância, e então assim passar para a análise da intolerância. Tais conceitos são discorridos de forma vasta na filosofia, nos âmbitos da ética e da moralidade, mas também são vistos na sociologia, antropologia e psicologia.

No Brasil, uma forma de analisar como a intolerância é vista é pela análise da legislação brasileira, que advém dos contextos históricos à sua época, um exemplo sendo a intolerância religiosa que por muito tempo foi aceita e incentivada pela legislação. Analisar as Constituições Federais também mostra-se importante para a compreensão das mudanças sociais pelas quais o país passou para chegar no entendimento atual sobre a contraposição entre a defesa da liberdade de expressão e a não aceitação da intolerância, considerando para tal a relativização de preceitos fundamentais, feita de forma ponderada.

A presente pesquisa justifica-se porque, apesar de acontecimentos de enfrentamentos por questões sociais e culturais terem ocorrido com frequência e intensidade em todas as partes do mundo há séculos, eles têm sido ainda mais incitados pelos atuais discursos de ódio e pelas facilidades da abrangência das redes sociais, sendo assim importante entender onde se encontra o limite da liberdade de expressão.

CAPÍTULO I – (IN)TOLERÂNCIA

Para que se entenda a real dimensão da intolerância e tudo que ela representa, há uma necessidade de primeiramente entender a tolerância, seu contraposto, estuda-la, interpreta-la e então assim passar para a análise da intolerância. Conceitualmente, é praticamente impossível separar ambas, pois em um primeiro momento sempre se conceitua a palavra pura, e então seu antônimo é definido apenas como sendo o contrário do que ela configura. É um processo de tese e antítese.

1.1 Conceituação da (in)tolerância

As definições advindas deste processo de tese antítese serão tratadas, seja da tolerância ou da intolerância, a forma como tais conceitos foram idealizados, o contexto e evolução histórica das civilizações e como a (in)tolerância era vivida e tratada em cada uma, tal como os seus principais aspectos, sejam eles antropológicos, culturais, religiosos ou étnicos.

De antemão, ao pesquisar o termo no Dicionário Aurélio (2018, *online*), são encontradas três definições, duas das quais são relevantes para este trabalho: “1 - Condescendência ou indulgência para com aquilo que não se quer ou não se pode impedir. 2 - Boa disposição dos que ouvem com paciência opiniões opostas às suas.”

A partir desta, a intolerância é conceituada como a falta de tolerância. Provando então, a necessidade supracitada de discorrer sobre tolerância neste trabalho.

Neste amplo espectro, será abordado principalmente a coexistência pacífica entre diferentes grupos de pessoas de distintas culturas, histórias, vivências e ideologias, algo que a tolerância faz ser possível e que a tendência mundial de se pender para a ignorância e intolerância tem dificultado, há também grande problemática atualmente sobre a limitação da tolerância, pois o intolerável existe.

Norberto Bobbio em sua obra “A era dos direitos” (2004), inclui um ensaio sobre as razões da tolerância, neste ensaio, o mesmo inicia conceituando a tolerância e discorrendo sobre como a questão é vista historicamente e na atualidade:

Quando se fala de tolerância nesse seu significado histórico predominante, o que se tem em mente é o problema da convivência de crenças (primeiro religiosas, depois também políticas) diversas. Hoje, o conceito de tolerância é generalizado para o problema da convivência das minorias étnicas, linguísticas, raciais, para os que são chamados geralmente de ‘diferentes’, como, por exemplo, os homossexuais, os loucos ou os deficientes (2004, p. 186).

Para Bobbio, é importante distinguir ambas conceituações, pois no caso da intolerância religiosa ou por qualquer outra crença, a intolerância advém do fato de indivíduos, ou grupos, acreditarem em verdades opostas, e então devem aprender a conviver com duas verdades opostas; mas já no caso da última, a intolerância é completamente emocional e irracional, sendo esta considerada discriminação e sendo combatida legalmente.

O autor então continua o ensaio expondo as razões para que os indivíduos passassem a se tolerar, a primeira delas sendo o fato da tolerância ser mais efetiva que a perseguição e intolerância, pois “a verdade tem tudo a ganhar quando suporta o erro alheio, já que a perseguição, como a experiência histórica o demonstrou com frequência, em vez de esmagá-lo, reforça-o” (2004, p.189).

É astuto ser tolerante e aceitar o erro alheio quando se é mais forte, quando se é mais fraco é, segundo Bobbio, um ato de necessidade, pois rebelar-se

poderia acabar com a possibilidade futura de sua crença prosperar. Se são iguais, “se tu me toleras, eu te tolero” (2004, p.189), reciprocidade é a chave nestes casos.

1.2 A filosofia da (in)tolerância

É impossível de se debater tolerância sem mencionar a intolerância religiosa que vem ocorrendo há séculos, e também sem analisar dois textos importantíssimos para tal discussão: “Carta acerca da tolerância” (1983), de John Locke e o “Tratado sobre a tolerância” (1993), de Voltaire.

O cenário Europeu da época de Locke é intensamente caracterizado por conflitos decorrentes de diversas motivações, sendo os conflitos religiosos grande parte das razões para tais conflitos, envolvendo tanto cada indivíduo quanto as instituições da época: Coroas, Igrejas e Estados. É vivendo neste contexto histórico que surge então as “Carta acerca da tolerância”.

Para se entender as influências de Locke, é necessário dar uma breve observação à Revolução Gloriosa, e conseqüentemente ao *Ato de Tolerância* (1689), de Guilherme III, da Inglaterra. Tal Ato constitui um grandioso passo para o que futuramente seria conhecido como liberdade religiosa, pois a partir dele os protestantes ingleses tiveram sua liberdade de culto reconhecida, mesmo que isso tenha custado aos católicos sua liberdade (ARAÚJO, 2013).

Para Locke (1983), a tolerância religiosa era indispensável para que o homem se libertasse, mas a guerra constante entre as diferentes crenças e instituições por não conseguir superar suas diferenças, atrapalhava tal libertação. Era necessário superar principalmente os interesses monetários camuflados pelas igrejas como piedade.

Usando os Evangelhos de base para sua crítica, Locke chama de monstros todos que se mostram impossibilitados de entender que cada um tem o seu direito e liberdade de pensamento, seja este igual ou diferente, pode ser notado

tal linha de pensamento no seguinte trecho: “A tolerância para os defensores de opiniões opostas acerca de temas religiosos está tão de acordo com o Evangelho e com a razão que parece monstruoso que os homens sejam cegos diante de uma luz tão clara” (1983, p. 4).

É óbvio que apesar de ser tema extremamente claro para Locke, não era de tal forma para boa parte da sociedade, considerando a quantidade de episódios ferais entre católicos e protestantes na Europa.

Apesar da monarquia inglesa ter rompido com a Igreja Católica após o Ato de Supremacia Régia, a ligação entre igreja e Estado ainda estava presente em certas regiões da Europa, fato que preocupava pensadores como Locke, que tinham inquietações sobre intromissão do poder religioso sobre o poder civil.

No tocante das liberdades individuais, Locke (1993) faz conexão da liberdade religiosa ao direito à propriedade, deixando evidente que ninguém poderia atacar ou prejudicar os bens civis de outrem devido ao fato de professar diferente fé ou forma de culto, pois seus direitos como cidadão são invioláveis.

Nota-se certa contradição durante a análise da Carta de Locke, pois mesmo se mostrando tolerante às demais religiões, algo extremamente necessário, considerando a forma que o cristianismo se expandia, por atos de violência e intolerância, combatendo tradições locais, as tratando como idolatria e até perseguindo, punindo e exterminando qualquer um que se recusasse à se converter a ele, o próprio Locke se mostra intolerante ao dizer que “por último, os que negam a existência de Deus não devem ser de modo algum tolerados” (p. 23). Mostrando assim, que mesmo para Locke, o intolerável existia.

A tolerância em Voltaire é um tanto mais palpável, pois seu “Tratado sobre a tolerância” (1993) foi feito a partir do julgamento de um suposto homicídio, que demonstrou de forma lúcida a intolerância religiosa de sua época, o tornando peça chave para qualquer reflexão sobre a (in)tolerância.

O caso Jean Calas, que resultou em seu Tratado, trata-se da morte do filho de Jean Calas, por enforcamento. A família de Jean Calas era inteiramente

protestante (uma minoria rejeitada na Europa da época), com exceção de seu filho, que havia se convertido ao catolicismo. Marc-Antoine, por todas as provas contidas no caso, havia cometido suicídio, mas a maioria católica, antes mesmo de qualquer evidência, acusou seu pai, Jean Calas de tê-lo matado, inflamando um discurso de ódio disfarçado de súplicas por justiça, a pressão pelo julgamento de Jean logo se transformou em pressão pela sua condenação, sem sequer questionar se ele era ou não o real autor do crime, e mesmo com as evidências provando o contrário, ele é julgado culpado e condenado à uma morte terrível, que era imposta à todos os que cometessem algum atentado contra um católico (VOLTAIRE, 1993).

Voltaire especifica em seu Tratado que o grande princípio universal do direito humano é, em toda a terra, não fazer o que não gostaria que te fizessem (1993) e que então, a intolerância não é de direito humano:

Se fosse de direito humano conduzir-se dessa forma, caberia então que o japonês detestasse o chinês, o qual execraria o siamês, este perseguiria o gancares, que cairiam sobre os habitantes do Indo; o mongol arrancaria o coração do primeiro malabar que encontrasse; o malabar poderia degolar o persa, que poderia massacrar o turco – e todos juntos se lançariam sobre os cristãos, que por muito tempo devoraram-se uns aos outros (1993, p. 37).

O direito da intolerância é absurdo para Voltaire, e bárbaro (1993) e não pode ser justificado no direito humano, e a solução para a intolerância, é, de forma simples e clara, a tolerância.

Em suas palavras, a tolerância é necessária, pois a tolerância entre os homens impedia o fanatismo de devastar a terra. Fica inequívoco que Voltaire acredita, então, que o intolerável é o fanatismo, pois para ele, os homens deveriam começar por não serem fanáticos, para merecerem tolerância.

1.3 Aspectos étnicos e a psique da (in)tolerância

No estudo da antropologia é fácil de se deparar com diversas razões para a intolerância, em sua maioria, tais razões são ligadas a questões de sobrevivência, uma proteção física, como muros, para manter o grupo seguro, que então se tornou uma barreira ideológica com o passar do tempo.

Em sua obra mais conhecida, “Ancient Society” (1944), Lewis Henry Morgan mostra a evolução da civilização, apesar de sua teoria de que todas as civilizações passam pelos mesmos processos de evolução em algum momento ser um tanto antiquada nos dias atuais, e até preconceituosa, pois coloca como inferior ou em desenvolvimento qualquer cultura diferente daquela que Morgan considerava civilizada, ainda há de se notar valor em seus escritos, principalmente quando se fala da formação de certos grupos sociais e o que tais grupos precisavam fazer para se manterem vivos.

Tal processo de evolução inclui três etapas étnicas que serão percorridas para melhor entendimento: Selvageria, barbárie e civilização. Morgan (1944) também divide a selvageria e barbárie em três status de desenvolvimento.

Na selvageria há, do seu período inicial até o final, a infância da raça humana até a invenção do arco-e-flecha, passando pela aquisição de uma dieta de subsistência à base de peixes e do uso do fogo. Na Barbárie, período em foco, observa-se, do seu início ao seu período final, a invenção da arte em cerâmica, a domesticação de animais, cultivo irrigado de plantas e milho, uso de tijolos de adobe e pedras e a invenção do processo de fundir ferro e o uso das ferramentas de ferro. Na civilização encontra-se a invenção do alfabeto fonético e uso da escrita (MORGAN, 1944).

O enfoque na barbárie dá-se pelo fato de foi neste período da evolução cultural, segundo Morgan (1944) que o uso de tijolos adobe e pedras para a construção de casas foi iniciado, e também foi ali que o minério de ferro passou a ser fundido para a criação de ferramentas, ferramentas estas que poderiam ser usadas como armas. Ambas invenções (muros e armas) são cruciais para a prática da (in)tolerância, especialmente nos primórdios da humanidade.

A humanidade utiliza de muros como forma de proteção, se dividindo e se isolando de grupos diferentes do seu como forma de sobrevivência, tal divisão, inicialmente étnica (clãs, genos, fratrias, tribos), é uma das raízes da intolerância,

pois o diferente, o estrangeiro, era odiado, perseguido e visto como inimigo (MORGAN, 1944).

Apesar de Morgan ser utilizado para tais análises históricas e antropológicas, como já mencionado, faz-se com cautela devido ao fato de muito de sua teoria ser um tanto quanto etnocêntrica, pois coloca sua própria sociedade como centro, base e topo de todas as outras, sendo ela a correta e a qual as outras devem seguir para chegar ao status de civilização, tal comportamento anda lado a lado com a intolerância.

Lévi-Strauss criticou profundamente o evolucionismo cultural defendido por Morgan, reforçando o abandono de tais ideias:

A atitude mais antiga e que repousa, sem dúvida, sobre fundamentos psicológicos sólidos, pois que tende a reaparecer em cada um de nós quando somos colocados numa situação inesperada, consiste em repudiar pura e simplesmente as formas culturais, morais, religiosas, sociais e estéticas mais afastadas daquelas com que nos identificamos. 'Costumes de selvagem', 'isso não é nosso', 'não deveríamos permitir isso', etc., um sem número de reações grosseiras que traduzem este mesmo calafrio, esta mesma repulsa, em presença de maneiras de viver, de crer ou de pensar que nos são estranhas [...] Recusa-se, tanto num como noutro caso, a admitir a própria diversidade cultural, preferindo repetir da cultura tudo o que esteja conforme à norma sob a qual se vive (2008, p.4).

O etnocentrismo pode ser observado em dois estados: o racional e o sentimental, o primeiro dificulta o entendimento de qualquer cultura diferente da dele, e o segundo traz um sentimento de estranheza a tudo que vem do outro (ROCHA, 1994).

Pode parecer inocente, já que é inerente do ser humano tal intolerância, mas o etnocentrismo é uma arma perigosa que tem sido utilizada no decorrer da história como forma de impor crenças, culturas e religiões a todos aqueles que não acreditam, e então perseguir quaisquer que se negassem a "evoluir". Nega-se, então, o "outro", rejeita-se tudo que venha dele que seja minimamente destoante da

norma, pois assim a ameaça de sua existência pode ser neutralizada (DE AQUINO, 2017).

Nos dias atuais, nota-se muito do aspecto étnico da intolerância quando se discute sobre refúgio, com o grande fluxo migratório decorrente das guerras no oriente, povos de diferentes culturas são cada vez mais obrigadas a conviverem uns com os outros, convívio este que muitas vezes não é pacífico.

A falta de pacificidade, muito mal vista em certas partes do mundo, mas que tem certo apoio no âmbito mais conservador, se dá pelo fato de que o povo que domina um espaço, mesmo que seja estrangeiro ao considerar seus antepassados, reivindica o direito à propriedade por ter nascido e por dominar tal espaço por mais tempo, enquanto o novo estrangeiro luta pelo o direito de tornar-se igual, de pertencer, mas ao mostrar diferentes culturas, o outro se torna uma ameaça à realidade atual do indivíduo (FANTINI, 2014).

O ódio, que é base da intolerância, pode ser abordado de formas muito além do âmbito filosófico, político e antropológico, vindo a ser explorado também pelo ponto de vista da psicologia e psiquiatria.

Freud em “O mal-estar na civilização” (1930) diz considerar a tendência à agressividade uma pulsão original e auto subsistente do homem, sendo assim, o ódio é primitivo, ele é o primeiro elo entre o eu e o mundo externo, tudo que é externo e estranho é inicialmente odiado.

Além disso, a psicanálise traz em si estudos que mostram como as manifestações da intolerância aparecem principalmente em casos em que o outro tenta se encaixar nos moldes do cidadão “normal”, quanto mais tentam pertencer, mais rejeitados são. Surge desta análise o “narcisismo das pequenas diferenças”, também de Freud, cunhado em seu aclamado “O tabu da virgindade” (1918) advinda de um estudo de um trabalho antropológico de Ernest Crawley que demonstrou que o ser humano direciona suas piores emoções, como o ódio, a inveja, e a intolerância, para aqueles com que mais se assemelham, focando assim nas pequenas coisas que os diferem (FANTINI, 2014).

Muito afora do tema das pequenas intolerâncias diárias e do narcisismo das pequenas diferenças, quando se aborda o grande espectro da (in)tolerância, não se pode esquecer de mencionar as políticas de identidade, mencionando tanto o tocante das relações de poder, quanto à relação que cada indivíduo tem com suas diferenças que constroem sua identidade. Foucault (1979) fala de forma extensa sobre as políticas de identidade e sobre como o poder atua em relação a elas, e principalmente sobre como a linguagem é importante para tais análises. O poder utiliza da linguagem para se legitimar, e esta linguagem pode ser utilizada para explicar o “outro” como um resultado de um processo social de diferenciação.

Outro autor que se mostra atento à ligação entre a intolerância e a legitimação de poder é Ricoeur:

A intolerância tem sua origem em uma predisposição comum a todos os humanos, a de impor suas próprias crenças, suas próprias convicções, desde que disponham, ao mesmo tempo, do poder de impor e da crença na legitimidade desse poder. Dois componentes são necessários à intolerância: a desaprovação das crenças e das convicções do outro e o poder de impedir que esse outro leve sua vida como bem entenda (2000, p. 20).

Sendo assim, apesar do sentimento de intolerância ao outro ser comum, já que os seres humanos pendem para a necessidade de serem aceitos, ouvidos e obedecidos, tendo o que acreditam como superior e correto, a legitimação do poder relacionado à intolerância carece do privilégio social de se impedir o outro de praticar o que se bem entende.

Ao discutir a psique da (in)tolerância, é imprescindível que se fale sobre a bestialização, ou desumanização, como arma da intolerância, negar a humanidade do outro torna mais fácil que ele seja intolerável; somente aqueles pertencentes do grupo dominante são agraciados com a definição de humano (HÉRITIER, 2000).

Exemplos de tal bestialização são vastos na história, podendo ser vistos na Alemanha nazista, onde judeus eram retratados em propaganda como ratos, serpentes, aranhas, chimpanzés e até vermes; e o mesmo é observado na propaganda Estadunidense da Segunda Guerra Mundial, mas direcionadas aos

japoneses pós Pearl Harbor, e também direcionado à negros em qualquer país em época de leis de segregação (CAETANO, 2016).

Neste tema, Hérítier ainda diz que tolerar “é, portanto, aceitar a ideia de que os homens não são definidos apenas como livres e iguais em direitos, mas que todos os humanos sem exceção são definidos como homens” (2000, p. 27).

CAPÍTULO II – A INTOLERÂNCIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No âmbito do Direito é fato que a legislação é um dos meios sociais mais importantes, é dela que advém os direitos postos, as obrigações, as proibições. A legislação vem, desde sempre, tentando acompanhar a todas as mudanças sociais, a sociedade evolui e o direito tenta evoluir junto a ela, mas acaba que existe uma demora entre isso, e também é fato que muitas leis apesar de importantes para a evolução social, não mudam os problemas intrínsecos na sociedade. Um exemplo é como a Lei Maria da Penha é importante para a proteção das mulheres, mas como sua existência e como esse direito posto e legislado não mudou completamente o pensamento patriarcal enraizado na sociedade brasileira.

À luz desse pensamento, segue análise não só das Constituições que já existiram no país, assim como a atual, suas leis esparsas e tratados sob a ótica da intolerância e liberdade de expressão, mas também como a sociedade convive e cumpre com tais exigências legais.

2.1 Império

A primeira Constituição Brasileira foi promulgada quando Brasil ainda era monarquia, em 1824, pouco após da independência do país em relação a Portugal, fato que comprova que as Constituições geralmente são pensadas e legisladas após grande mudança social e política no país.

Instituiu um Brasil monárquico, hereditário, representativo e constitucional. Também dividia os Poderes em quatro: Legislativo, Judiciário, Executivo e Moderador, este último exercido pelo Imperador, além de que ele também nomeava partes do Legislativo e os membros do Executivo.

A intolerância no Brasil imperial era existente, latente e normalizado, já que a sociedade era, ainda, escravocrata e partindo daí notava-se diversas formas de intolerâncias que tinham como raiz o racismo da época, como por exemplo a intolerância religiosa com qualquer religião de matriz africana.

A primeira constituição instituiu a religião católica como a religião oficial do país, assim como se era em tempos de colônia, e apesar de conter no mesmo artigo que outras práticas deveriam ser respeitadas, referiam-se apenas ao protestantismo, luteranismo e anglicanismo, e ainda assim apenas pela pressão vinda da Inglaterra para a liberdade religiosa dos estrangeiros que no Brasil residiam, ainda assim, o art. 5º da referida Constituição discorria que práticas que não o catolicismo deveriam ser apenas em ambiente doméstico, privado (MARIANO, 2001).

Assim, não seriam perseguidos aqueles que respeitassem a religião do Estado e não ofendessem o que era conhecido como moral pública, e também estavam autorizados a praticar suas religiões em suas próprias línguas, no caso de estrangeiros, contanto que não fosse em qualquer lugar com características físicas de templo (ORO; BEM, 2008). O Código Penal do Império considerava inclusive, como crime, a prática de culto não católico em lugar público ou edifício com forma exterior de templo.

Por sua vez, Leite (2011) explica que a interpretação da época, na verdade, era que apenas eram aceitas práticas acatólicas no caso de estrangeiros,

sendo assim a questão da linguagem uma exigência, e não um direito. Para que assim os brasileiros respeitassem a religião do Estado e outras crenças não seriam propagadas, sem proselitismo.

Ademais, mesmo que suas práticas fossem aceitas, as autoridades eclesiásticas católicas dominavam não só o espaço religioso do país, como também a educação, a saúde, as obras assistenciais e também os registros civis de nascimento, casamento e óbito. Logo, todo aquele que não praticasse a religião católica, sofria punições, mesmo que pela legislação a prática fosse legal. O sepultamento de acatólicos (considerados hereges pelas autoridades eclesiásticas) era negado por tais autoridades, já que a elas era confiada a administração dos cemitérios públicos (MARIANO, 2002).

Os matrimônios evangélicos não eram reconhecidos, mas sim equiparados a concubinatos, e uniões mistas eram proibidas. Claro que tais absurdos foram sendo gradualmente reformados com as mudanças sociais advindas da grande imigração que ocorreu no Brasil da época, sendo que ainda antes da promulgação da primeira constituição republicana, o casamento misto e entre acatólicos foi autorizado e reconhecido, mesmo que o primeiro fosse apenas aceito se celebrado por clérigo católico e com assinatura de compromisso de criação católica dos filhos (PRIEN, 2001). Também passou a ser obrigatório que se salvasse espaço nos cemitérios para sepultamentos acatólicos, mas mesmo com força de lei, ainda em 1890 era negado tal dignidade em diversas cidades do país (MARIANO, 2002).

Outra vertente interessante de se observar no que tange a intolerância no Brasil imperial são as políticas educacionais da época. As classes mais baixas eram educadas (educação não em sentido escolar, reforça-se) sem foco algum em sua qualificação intelectual, mas sim em como moldá-la para o trabalho que o sistema capitalista impunha aos desfavorecidos, já que as atividades de produção não necessitavam de preparo administrativo ou operacional. Quem realmente recebia uma digna educação (aqui sim, formal e escolar) eram as elites rurais e assim era perpetuada a lógica de distinção entre trabalho intelectual e manual, tão inerente ao capitalismo (DA SILVA; MAZZUCO, 2005).

O trabalho manual era visto como degradante e inferior, associado não só à questão do capital, mas também o racismo da época, que ditava que o povo era incapacitado e inferior, por isso precisavam ser geridos pela elite (seja por sangue ou por títulos), dominados (HOLANDA, 2001). O racismo foi ainda evidenciado em 1850, quando deixou de existir no Nordeste a mão-de-obra escrava, mas mesmo assim negros eram impedidos de estudar. Também pode-se observar o fato de que apenas homens brancos eram autorizados e incentivados a estudar, mostrando não só o racismo, mas o machismo da época (DA SILVA; MAZZUCO, 2005).

Beneduzi (2010), afirma que o Brasil imperial era um império escravocrata, mas sem negros. A motivação para tal análise se dá pelo fato de que após a independência havia se iniciado um processo de elaboração da identidade nacional, da construção da nação brasileira, e para isso havia o debate sobre qual imagem o país deveria ter, qual deveria ser a representação do povo brasileiro; e a chegada na conclusão de que se desejava uma imagem assemelhada àquela dos europeus.

Mas como conseguir tal similaridade quando o país tinha tantas raízes atavistas, contrárias ao liberalismo? A resposta é dada também por Beneduzi (2010): exclusão.

Com isso, o processo de construção de uma identidade para a nação esteve baseado –fundamentalmente– na negação de uma marca de africanidade, ou seja, de negritude. Sendo assim, a auto-representação do povo brasileiro, a qual se configurava especialmente a partir do Romantismo, tanto no Instituto Histórico e Geográfico quanto na Academia de Belas Artes, fundou-se no cruzamento entre o “bom português” e o “bom selvagem” nacional. Logo, desde o início, a marca por excelência que se buscava dar a identidade brasileira era de branquitude. (BENEDUZI, 2010 *apud* SCHWARCZ, 1998).

No que tange a liberdade de expressão, a Constituição monárquica a garante no inciso IV de seu art. 179 que todos possam comunicar seus pensamentos por palavras, escritos e publicá-los pela Imprensa (o que também tange a liberdade de imprensa), sem dependência de censura, com tanto que se responsabilizem pelos seus abusos, tal responsabilização era decidida no Tribunal do Júri. Claro que, apesar de tal liberdade expressa na lei, ainda há de se considerar

o Poder Moderador, que se sobrepunha aos outros poderes e impedia a real liberdade. (DOS SANTOS, 2016, p. 108).

2.2 República

Apesar da Constituição monárquica ter tido a vigência mais longa na história constitucional do país, o período republicano se mostra o mais complexo pela quantidade de constituições que já existiram e também por todos os desdobramentos políticos e sociais que ocorreram.

Dessa forma, o destaque será maior para Constituições com grandes mudanças acerca dos temas abordados (intolerância e liberdade de expressão).

A primeira Constituição republicana foi promulgada em 1891, após a abolição da escravidão no Brasil pelo advento da Lei Áurea. As principais mudanças, além da abolição, estão, claro, a instituição da República como forma de governo e também a retirada do catolicismo como religião oficial, tornando o país um Estado Laico.

A nova laicidade do Estado contribuiu para a diminuição da intolerância, pelo menos aquela advinda do próprio Estado, já que o novo texto constitucional garantiu a todos a liberdade de crença e também, diferente do anterior, a liberdade de praticar as crenças em locais públicos.

Claro que, socialmente as coisas eram diferentes, há diversos casos na Primeira República de apedrejamento e destruição de templos protestantes e espíritas, sem contar que algumas práticas espíritas foram consideradas criminosas pelo Código Penal de 1890, e mesmo as que não eram de fato tipificadas como crime, poderiam ser livremente enquadradas como ofensa à tranquilidade (LEITE, 2011).

Infelizmente, apesar da evolução legislativa alcançada pela Lei Áurea, socialmente o racismo foi ganhando ainda mais força pós abolição com a chegada das Teorias Raciais vindas da Europa, que utilizavam supostas ciências para provar

a inferioridade do negro e justificar o sistema racista, inclusive foi difundido uma ideia que perdurou até o fim da Primeira República, de que o grande mal da nação era a miscigenação (SILVA; SANTOS, 2012).

A Abolição, apesar de garantir a liberdade na forma da lei não garantiu aos ex-escravos e mestiços a inserção no mercado de trabalho livre. Desta forma vamos ver no início do Brasil Republicano uma alta taxa de negros enveredando para os caminhos da criminalidade ou em ocupações braçais desgastantes e com baixa remuneração, como a construção civil. (SILVA; SANTOS, 2012, p. 3).

Ressalta-se também que os direitos das mulheres eram escassos nessa época, desde as mulheres brancas de elite, e principalmente para as mulheres negras e da periferia. As mulheres eram consideradas segunda categoria, não lhes era assegurado o voto e o Código Civil de 1916 deixava isso bem claro, como observa Moraes (2002, p. 503):

O primeiro Código Civil no Brasil, de 1916, conferia a mulher um lugar subordinado ao homem na organização da família. Com o casamento a mulher perdia sua capacidade civil plena. Cabia ao marido a autorização para que ela pudesse trabalhar realizar transações financeiras, fixar residência. 'Punia severamente a mulher vista como 'desonesta', considerava a não virgindade da mulher como motivo de anulação do casamento e permitia que a filha suspeita de 'desonestidade', isto é, de manter relações sexuais fora do casamento, fosse deserdada".

Acerca da liberdade expressão, não houveram grandes mudanças de uma Constituição para outra, a grande novidade é que o anonimato seria então completamente vedado.

Seguindo a análise, finaliza-se a República Velha com a Revolução de 1930, colocando Vargas como chefe do Governo Provisório e promulgando a Constituição de 1934.

Assim como a anterior, a liberdade religiosa era assegurada nos limites da lei, limites esses que quase sempre prejudicavam as religiões de matriz africana, por ferirem a tranquilidade e ordem pública pela visão da sociedade da época (REIMER, 2013, p. 60).

Já quando o tema é racismo, a ideia de eugenia acabou por ser positivada no artigo 138 da referida Constituição, que diz caber aos estados, municípios e à união “estimular a educação eugênica”. Os ideais eugênicos prevalecentes na época ditavam que a educação deveria ser redirecionada à capacidade de cada um, que havia coisas que a educação não conseguiria mudar e que a herança sanguínea era mais importante (ROCHA, 2014). Também era de seu ideal social que jovens não se casassem com pessoas de raças e classes sociais diferentes, e que tivessem filhos já no início do matrimônio, para que assim pudessem ter mais filhos e a quantidade de crianças eugenicamente sadias ultrapasse as eugenicamente degeneradas (ROCHA, 2014).

A ideia de eugenia social também alcançava os imigrantes, principalmente os asiáticos (já que os imigrantes europeus eram vistos com bons olhos pelas políticas de branqueamento da época), surgiu-se então na Constituição um artigo que delimitava a quantidade de imigrantes de cada nacionalidade que o país aceitaria anualmente, para garantir que não haveria empecilhos para nacionalização da nação, e também ficava proibido a concentração de imigrantes em qualquer parte do território brasileiro (GERALDO, 2009).

O sufrágio feminino, obtido pelas mulheres em 1932 foi confirmado pela Constituição, a Assembleia Constituinte de 1934 inclusive teve a primeira representante feminina, mas apesar dos direitos das mulheres (da elite branca) estarem caminhado para uma rota postulada em lei, socialmente ainda havia muito o que se lutar.

Já a liberdade de expressão permaneceu praticamente com a mesma letra de lei em 1934, havendo apenas algumas mudanças mínimas, assegurando o direito de resposta e também adicionando que poderia haver censura para com espetáculos e diversões públicas, mas também assegurando que não havia necessidade de autorização do Poder Público para a publicação de livros e periódicos (DOS SANTOS, 2016).

Ainda na Era Vargas, mais uma Constituição é criada, dessa vez outorgada pelo mesmo em 1937 para que seu cargo fosse mantido, fecha-se o

Congresso e então se instaura a ditadura do Estado Novo.

A liberdade religiosa é assegurada no que tange a liberdade de culto, mas o texto totalitário não menciona a liberdade de consciência e de crença. O racismo ainda era latente, principalmente considerando o fato que a Constituição de 1937 havia mantido em seu corpo os ideais de eugenia social da anterior. Além de tudo isso, ainda havia um antissemitismo pulsante dentre a elite do país, da qual era usado como justificativa o nacionalismo.

As restrições impostas à entrada dos judeus no Brasil foram muito bem recebidas pela burguesia industrial e comercial, que viu nesta iniciativa governamental um 'trabalho patriótico' e de 'responsabilidade'. A classe sentia-se protegida de 'uma concorrência comercial desleal' que invadia o mercado brasileiro, visto que grande parte dos judeus imigrantes concentravam-se nas cidades, dedicando-se ao comércio. Da mesma forma, esta burguesia sentiu-se beneficiada, no Estado Novo, com a proibição de greves e protestos operários, além da aplicação de uma legislação trabalhista, previdenciária e sindical (CARNEIRO, 1988, p. 129).

Com o golpe de Vargas, o movimento pelos direitos das mulheres foi inibido, assim como a liberdade de expressão, que dizia ser assegurada na Constituição, mas nos termos e restrições da lei.

A censura prévia passa a ser possível nos casos de espetáculos, imprensa, teatro, cinematografia e radiodifusão, podendo a autoridade competente impedir a circulação pela ordem social. Eram utilizados como justificativa para a censura o bem-estar social, do Estado, a moralidade, os bons costumes, proteção e segurança do interesse público e do Estado.

Ora, a Constituição é radicalmente contrária à liberdade de opinião. Ela postula, em princípio, essa liberdade, mas, logo em seguida, a condiciona e limita em tais termos que acaba por negar o que havia postulado. Ela estabelece, com efeito, a censura prévia da imprensa. Ora, o regime da censura prévia é, precisamente, o regime da suspensão da liberdade. Não se concebe regime democrático ou representativo em que não haja liberdade de opinião (CAMPOS, 1945).

A Constituição seguinte, de 1946, restituiu os direitos retirados pela Era Vargas, restaurando os ideais democráticos do país, mas não por muito tempo. O

Golpe Militar de 1964 traria logo de volta as amarras ditatoriais que Vargas havia utilizado, mas de formas ainda mais restritivas e violentas.

Após o Golpe Militar houveram diversos Atos Institucionais, cada um com mais restrições que o anterior, praticamente revogando a Constituição de 1946, extinguindo todos partidos políticos sumariamente e dando permissão ao Chefe do Executivo para cassar mandatos e suspender direitos políticos de qualquer cidadão que ele achasse necessário, dita suspensão também os proibia de se manifestarem sobre qualquer tema político (DOS SANTOS, 2016).

A Constituição de 1967 foi outorgada pelo Congresso Nacional, que havia sido convocado por Ato Institucional. O texto não foi excessivamente alterado em comparação ao texto constitucional de 1946 em relação à liberdade de expressão, que estava assegurado independente de censura (salvo espetáculos e diversões públicas), tendo como diferença que não seriam toleradas publicações contrárias à moral e aos bons costumes. Mas é sabido que na prática o regime militar censurava severamente qualquer manifestação contrária ao governo (DOS SANTOS, 2016).

O AI-5 (Ato Institucional no 5) foi o ápice ditatorial, dando plenos poderes ao Presidente, tais como decretar recesso ao Congresso Nacional, intervenção nos Estados e Municípios sem restrição, podendo também suspender direitos políticos e cassar mandatos eletivos. O AI-5 também suspendeu a garantia de habeas corpus em casos de crimes políticos e contra a segurança nacional, e também retirou a necessidade de apreciação judicial para tais crimes. (BRASIL, 1968).

Após o AI-5, a Emenda Constitucional de 1969 foi o último peso na cementação dos ideais militaristas e autoritários da época, restringindo ainda mais as liberdades de expressão e as liberdades políticas. Tal Emenda, apesar do título, teve peso de nova Constituição, dada ao fato de ter reformado completamente o texto da Constituição anterior, assim explica José Afonso da Silva (2006, p.86):

Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformado, a começar pela denominação que se lhe deu:

Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil.

As liberdades religiosas mantiveram-se as mesmas durante todo este tempo, contanto que não ferisse a ordem pública, principalmente para que houvesse apoio para os militares tanto de católicos quanto de protestantes, mas a verdade é que pouco importava a religião dos perseguidos e torturados pela ditadura militar (REIMER, 2013).

Mulheres que participavam de grupos opositores à ditadura, armadas ou não, eram perseguidas, presas e encaminhadas aos centros de tortura, eram torturadas não só como os homens, mas o fato de serem mulheres fazia com que fossem ainda mais cruéis, tomando conta de seus corpos, que apesar de mais frágeis, poderiam oferecer algo a mais que os torturadores desejavam, mostrando que até em situações de desumanização, a mulher tinha que enfrentar mais humilhações por ser mulher (TELES, 2015).

Gilse Avelar, integrante do movimento popular de apoio às greves de Minas e levada à prisão, relatou:

[...] em 23 de agosto de 1969, fui levada à presença do tenente-coronel Valdir Teixeira Góes, do 12º Regimento (12º RI localizado no bairro de Barro Preto, em Belo Horizonte-MG), que informou que eu seria entregue aos torturadores capitão Jesu e sargento Leo, ambos da Polícia Militar, que se encarregariam de espancar-me, colocar-me no pau-de-arara, divertir-se com meu corpo e, finalmente, violentar-me [...]. Às 19hs fui conduzida até um posto policial isolado. [...] depois de ser violentamente despida, até ficar totalmente nua, estive durante nove horas sob a sanha desses policiais, que se revezavam em combinações de torturas físicas, psicológicas e sexuais. (KUCINSKI; TRONCA, 2013, p. 114).

Tais violações aos direitos humanos foram considerados e nomeados “Anos de Chumbo” da história do país e com muita luta se iniciou o processo de redemocratização que culminou na Constituição de 1988, apelidada de Constituição Cidadã (JATENE, 2016).

No cerne das garantias e direitos fundamentais, a atual Constituição brasileira é o auge da evolução legislativa, garantindo a liberdade de expressão a

todos, desde que seguindo certas restrições (vedação ao anonimato, algo que com o advento das redes sociais se torna praticamente impossível de se policiar) (BRASIL, 1988).

A CF/88 assegura tratamento igualitário para todos, independentemente do gênero, raça, sexualidade e credo, e tem na dignidade da pessoa humana seu princípio mais básico, fazendo o possível para assegurar a isonomia entre a maioria e as minorias brasileiras, afirmando o Brasil como uma sociedade democrática e tolerante (JATENE, 2016).

CAPÍTULO III – DA RELATIVIZAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS

Após exposição sobre os conceitos que cercam a (in)tolerância e também o histórico do país tanto com a mesma, tanto com a liberdade de expressão, afunila-se então em como ambos temas são contrapostos, e como o direito à liberdade de expressão é de fato trabalhado e aceito nos dias atuais com uma relativização necessária, posto que tal direito não pode ultrapassar as delimitações que o Código Civil e Penal trazem, assim como não pode ser sobreposto à outros preceitos também fundamentais encontrados na própria Constituição Federal.

3.1 Paradoxo da Tolerância

O Paradoxo da Tolerância foi teorizado pelo filósofo Karl Popper e apresentado em seu livro “Sociedade aberta e seus inimigos”, o livro em si traz diversos paradoxos que uma sociedade aberta tem de lidar, como por exemplo o paradoxo da liberdade e o da democracia. Apesar de apenas pincelado em poucos parágrafos da obra, tem sido de extrema importância o debate de tal paradoxo, considerando a ascensão atual da intolerância.

Popper afirma, de forma simples, que tolerância ilimitada inevitavelmente leva ao desaparecimento da tolerância, pois se a tolerância ilimitada é estendida a aqueles que são intolerantes, então todos os tolerantes serão destruídos, e a tolerância será destruída com eles. O que acontece nesses casos é que, a sociedade em sua tentativa máxima de ser tolerante, acaba por se obrigar a tolerar quem não os tolera, mesmo quando as intenções dos intolerantes são claramente não benéficas à sociedade, mesmo quando seu objetivo final seja exterminar as minorias tolerantes (POPPER, 2012).

Claro que, na ideologia de Popper não se fala em sempre suprimir as filosofias intolerantes, contanto que possamos mantê-las em cheque racionalmente pela opinião pública, a supressão não seria sábia. Mas devemos nos dar o direito de supressão quando necessária, mesmo que pela força, por muitas vezes ser facilmente notável que eles não estão preparados para argumentar racionalmente (POPPER, 2012).

O filósofo clama que devemos reivindicar, na defesa da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante. Então todo grupo ou movimento que esteja pregando a intolerância estaria agindo fora da lei, e qualquer incitamento à intolerância deveria ser considerado criminoso.

A importância desse paradoxo quando analisando a questão da liberdade de expressão é simples, não se pode utilizar da liberdade de expressão como carta branca para ser intolerante, e os tolerantes não podem aceita-la como carta branca para tal apenas por acharem que por serem tolerantes, devam tolerar todos os comportamentos e intolerância que lhe são jogados.

3.2 Os perigos da tolerância ilimitada

Com o paradoxo da tolerância em mente, torna-se imprescindível analisar regimes intolerantes e como o fato da população ter sido permissiva e tolerante com discursos discriminatórios contribuiu para a ascensão de tais regimes. O período de ascensão de Hitler e do nazismo, assim como os anos de propaganda antissemita e intolerante a tantas outras minorias enquanto estava no poder é uma grande prova de tal contribuição.

Hitler nunca escondeu suas intenções, seu antissemitismo, racismo, homofobia e xenofobia nunca foram disfarçados ou polidos, eram, na verdade, utilizados como forma de campanha. Em “As Origens do Totalitarismo” de Hannah Arendt, o antissemitismo, o preconceito face aos judeus que constituiu uma das bases da propaganda hitleriana, é a primeira ideologia analisada, sendo afirmado que a discriminação, ou seja, a intolerância contra judeus, foi o ponto de cristalização daquele movimento político, que desejava resolver pela violência os conflitos e dificuldades de uma nação diversa (ARENDR, 2007). Eles são o bode expiatório usado pelo líder nazista para justificar uma forjada superioridade racial ariana, que através das palavras convencia o povo.

É evidente o recurso de Hitler aos judeus para neles acomodar tudo o que de mau havia na Alemanha. Para Arendt, ideologias não escolhem suas vítimas arbitrariamente, principalmente quando visa mobilizar massas, logo, a argumentação de Hitler utilizou-se do fato de que à época, o grupo que parecia representar o Estado, o qual sofria do descontentamento geral da população, eram os judeus, e então a discriminação e intolerância se torna argumento político (ARENDR, 2007).

Em uma sociedade democrática é essencial que exista crítica, é essencial que exista pluralidade, mas também é essencial que, mesmo que tolerante, inclusive, pela defesa da tolerância, que a pluralidade não seja desviada, que a ideia de tolerância e pluralidade não faça com que não sejam questionados os ideais intolerantes do outro, em uma de suas obras mais aclamadas, “Eichmann em Jerusalém”, Arendt fala sobre a banalidade do mal, e como uma sociedade acrítica e

incapaz de questionar ideais discriminatórios e intolerantes lhes impostos foi utilizada em favor de Hitler em sua ascensão e permanência no poder (ARENDR, 2003).

Apesar de convenientemente esquecido pela população geral, Hitler ganhou uma porção de eleições democráticas antes de chegar ao cargo de Chanceler da Alemanha, seguindo um processo democrático que era baseado em propaganda, e parte dessa propaganda era impregnada de antissemitismo, mesmo que fosse redirecionado à um público específico, que já estava à procura de conteúdo antissemita, a grande massa alemã apesar de se sentir enojada com o antissemitismo dessas propagandas (O'SHAUGHNESSY, 2009), nada fez para impedir que tal pensamento fosse aceito, popularizado e chegasse ao ponto mais alto de poder do país.

O que é especialmente preocupante é o fato de que mesmo nos dias atuais ainda existem grandes apoiadores de Hitler e do regime nazista que ceifou tantas vidas, se aproveitando da ideia de liberdade de expressão absoluta e da tolerância alheia às suas ideologias excludentes.

Mesmo com a tipificação de apologia ao nazismo como crime pela Lei 9.459, de 1997, que especifica que é crime passível de reclusão fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a suástica, para fins de divulgação do nazismo, aparenta no Brasil ser aceitável ser professor de história e ter uma piscina em casa com uma suástica em seu fundo, enquanto dá aulas justificando os atos de Hitler e utilizando de revisionismo histórico para dizer que os dados do Holocausto não são confiáveis pois foram manipulados por judeus (CASSOL, 2017).

3.3 Da responsabilização à censura: os limites democráticos da liberdade de expressão

Quais são os limites da liberdade de expressão? Onde se encontra a linha que delimita o que se pode dizer livremente, e o que causará responsabilização? Qual a diferença entre responsabilização e censura?

O que o Estado deve aos seus cidadãos quando a matéria discutida é a regulamentação e preservação da liberdade de expressão? A resposta para essa questão não é fácil, mas deve ser debatida a fundo para evitar abusos de seu uso, um direito não pode se sobrepor a outro e também não deve ser utilizado como defesa para que se cometa crimes, mesmo que sejam eles crimes de baixo teor ofensivo e de iniciativa privada, como a injúria, ou piores que este, como a ameaça.

A liberdade de expressão, apesar de preceito fundamental para democracias e também cláusula pétrea na Constituição Federal vigente, não é absoluta nem em seu texto de lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (BRASIL, 1988).

Como pode ser visto anteriormente, o anonimato é um exemplo de limitação da liberdade de expressão, já estando expresso no texto constitucional. Também é fato já sólido na doutrina jurídica de que o direito de se expressar livremente traz consigo consequências para casos específicos, sendo possível a responsabilização.

Gilmar Mendes ([s/d]) fala sobre a dificuldade de se encontrar a proporcionalidade e razoabilidade em casos em que o direito à liberdade de expressão e a não-discriminação, pois para existir igualdade política, deve haver proibição da discriminação, mas para existir liberdade de expressão, não deve haver censura governamental.

O consenso a que se chega no Brasil, é de que a liberdade de expressão não é absoluta, pois o sistema democrático exige a igualdade e a tolerância entre os grupos:

Não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana (MENDES, [s/d], p. 4).

São observados pela doutrina, em sua maioria, três tipos de limitações aos direitos fundamentais, e conseqüentemente à liberdade de expressão: as expressas na Constituição Federal, as estabelecidas mediante lei esparsa com autorização constitucional e as que são derivadas de interpretação da Constituição Federal (SILVEIRA, 2007).

Nota-se também no Princípio da Legalidade, expresso no texto constitucional, que todos poderão ser obrigados a deixar de fazer algo, caso em virtude de lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988).

É o caso dos crimes contra a honra, tipificação já existente no Código Penal, são eles calúnia, difamação e injúria, existente tal tipificação qualquer um que pratique ato que esteja dentro das exigências doutrinárias e jurídicas para ser considerado um desses crimes será responsabilizado, desde que a vítima decida prestar queixa-crime contra quem o fez.

Um exemplo dessa limitação à liberdade de expressão foi o caso recente do humorista Danilo Gentili, que após reincidência em condenações por crime de injúria, acabou por ser condenado a seis meses de detenção por processo movido contra ele pela deputada Maria do Rosário (LIMA, 2019). Muito se foi falado e debatido sobre o caso nas redes sociais, seja por jornalistas, leigos e até juristas, clamando que sua condenação era um ataque à sua liberdade de expressão e que ele estava sendo censurado.

Mas, legalmente, o que ocorre é que, após dizer e expressar suas opiniões da forma que desejava, utilizando de sua liberdade de expressão para o fazê-lo e não sendo impedido de publicar nada, foi responsabilizado pelo crime de injúria que o juiz julgou ter o cometido, crime este previsto no Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940).

A dosimetria de sua pena então, sendo feita considerando suas condenações anteriores.

Pode-se questionar o fato de que houve um pedido de remoção do que Gentili havia dito sobre a deputada, por parte dela mesma, podendo este ato isolado da responsabilização ser visto como censura, mas ser denunciado, julgado e condenado por crime de injúria é apenas o cumprimento de lei já existente.

A discriminação (e intolerância) em contraposto com a liberdade de expressão é fato diário no Brasil, muitas pessoas comuns e até políticos de altos cargos acreditando que por ser sua opinião e por terem o direito constitucional à liberdade de expressão, não poderão ser responsabilizados por suas falas discriminatórias.

Constitucionalmente, é vedada a discriminação de qualquer tipo, trazendo mais uma vez a limitação da liberdade de expressão, sua relativização em face de outro preceito existente na Constituição Federal.

Segundo Machado (2002, p. 865):

Nos termos da Constituição, ninguém tem *prima facie* um maior direito à liberdade de expressão, por comparação com outrem, pelo que este direito não cobre necessariamente os conteúdos expressivos que tragam em si mesmos uma pretensão de superioridade e que pretendam ter como consequência a aniquilação das possibilidades de igualdade e reciprocidade entre todos os indivíduos e grupos sociais.

É o caso do atual presidente Jair Bolsonaro, condenado em 2015 por algumas de suas falas homofóbicas, emitidas em um programa televisivo transmitido em 2011 (GRELLET, 2017), e também condenado em 2017 por comentários discriminatórios contra quilombolas (COLLAÇO, 2017). Claro que, tais condenações são apenas ao pagamento de multas, ficando claro que é apenas a responsabilização por emitir falas que contrariam diretamente o art. 5º da Constituição Federal.

O presidente também já foi condenado por ofensas dirigidas à deputada Maria do Rosário e por apologia ao estupro (TUROLLO JR., 2019), deixando cristalino mais uma vez a forma com que o judiciário enxerga a questão das limitações da liberdade de expressão.

Além dos crimes tipificados pelo ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa, há também a problemática do discurso de ódio e das fake news (onde também se encontram as questões de revisionismo histórico) que são novidades trazidas principalmente pelo advento e popularização das redes sociais, mas que não está limitado à apenas estes espaços.

Casos que discutem tanto a liberdade de expressão, quanto a propagação da intolerância, fake news e revisionismo histórico chegavam no âmbito da ONU já em 1996, quando o caso “Robert Faurisson vs. France” subiu para sua Comissão de Direitos Humanos após Faurisson ser multado por expressar publicamente que as câmeras de gás do regime nazista na verdade nunca haviam existido, era um mito.

A Justiça Criminal Francesa havia o multado por tal fala ser considerada revisionismo histórico, já tipificado na legislação francesa pela *Loi Gayssot* (que coíbe a negação de existência ou da gravidade de crimes contra a humanidade), a Comissão de Direitos Humanos da ONU optou por concordar com a condenação, por considerar que a intenção de Faurisson era instigar o antissemitismo, mas ponderou que a *Loi Gayssot* francesa poderia ser perigosa em casos de estudos futuros e sérios que comprovassem a inexistência de algum crime passado (SARMENTO, 2006).

O discurso de ódio tende a instigar violência contra minorias discriminadas, nele pode-se encontrar racismo, homofobia, antissemitismo, misoginia, intolerância religiosa e tantos outros, sendo assim motivação para o debate sobre sua proibição. Defensores da liberdade de expressão absoluta como Robert Post não concordam com sua coibição por acreditar que isso afeta a democracia (SARMENTO, 2006).

Quando legalizado e não coibido, o *hate speech*, no Brasil, discurso de ódio, tende, ao contrário do que pensam, a diminuir a liberdade de expressão, pois cria uma sensação de medo em quem é vítima e também de abandono do Estado, o sentimento de humilhação os tira da esfera pública, fazendo com que suas visões e vozes sejam caladas, assim não só indivíduos são afetados, mas também a sociedade que perde em democracia por tais motivos (SARMENTO, 2006).

Então mostra-se sábio responsabilizar aqueles que são intolerantes, de forma racional e que não se transforme em censura, assim aqueles que são vítimas dos discursos de ódio não se sentirão abandonados por um Estado que deveria defende-los, e o direito de liberdade de expressão do ofensor continua intacto, apenas sendo responsabilizado pelo crime cometido.

Um exemplo recente do que poderia ser rotulado como censura, e não responsabilização, seria o caso STF contra Crusoé, em que o Supremo Tribunal Federal, neste caso, representado pelo relator Alexandre de Moraes, incomodado com o conteúdo de uma matéria da revista, proferiu decisão exigindo que tanto a Crusoé, quanto O Antagonista, retirassem do ar matéria que ligava o Ministro Toffoli ao caso Odebrecht, com o argumento de que a matéria se tratava de mentira, clara fake news (G1, 2019) mas a matéria era baseada em documento verídico, atrelado aos autos da Lava Jato. Nota-se que após severas críticas, houve revogação da decisão (BOMFIM, 2019).

Este tipo de comportamento remete aos tempos de Ditadura Militar no Brasil, em que notícias que não agradavam aqueles no poder eram censuradas previamente, há casos inclusive, em que havia um censor dentro da própria redação

de jornais, para que de forma alguma circulassem notícias que poderiam manchar o regime ditatorial instituído. É o caso d'O Estado de S. Paulo (OESP), que como forma de demonstrar a censura que ali ocorria, utilizava de receitas de bolo e trechos de Os Lusíadas no lugar das matérias impedidas de serem publicadas (RIDENTI, 2018).

Em casos como os dois supracitados, fica exposta a diferença entre a responsabilização que vem atrelada à liberdade de expressão, e a censura. É uma linha tênue e perigosa, pois ao mesmo tempo que órgãos como o STF podem utilizar da censura e argumentar que fora apenas responsabilização, existem também aqueles que são responsabilizados por seus atos e gritam que foram censurados, quando na verdade estão apenas inseridos em um país cujo o preceito fundamental da liberdade de expressão é relativizado em contraposto com o direito à dignidade humana, à igualdade entre todos e à proteção de minorias.

Então, mesmo sendo uma linha tênue, é uma linha que existe, é uma linha que deve ser respeitada, lembrada, para que um direito tão fundamental quanto a liberdade de expressão seja utilizado como um escudo para a execução de condutas reprováveis pelo ordenamento jurídico. Para Renato Machado de Silveira, tal linha é muito complexa, mas trata da sensibilidade e respeito com valores divergentes:

O limite da liberdade de expressão depende do respeito à sensibilidade coletiva e respeito aos valores divergentes. A questão não se resolve com uma resposta binária baseada no sim ou não, pois se trata de questão complexa, sendo que a precaução intelectual quando se abordam questões sensíveis é o ponto de partida do humanismo, pois a liberdade de expressão exige responsabilidade. (2007, p. 105)

Dentro de tal responsabilidade está, indispensavelmente, a manutenção da democracia, mas para que esta seja mantida, o respeito à dignidade da pessoa humana deve existir, sendo assim, qualquer rótulo que possa eclodir em discurso de ódio (como o utilizado pelo presidente Jair Bolsonaro, ao clamar que os quilombolas eram preguiçosos, ou rotular negros como criminosos, índios como ignorantes) são minadores dos valores democráticos (SILVEIRA, 2007).

CONCLUSÃO

O tema abordado ainda gera polemicas na sociedade, com diversas opiniões divergentes no que tange a defesa das minorias contra o discurso de ódio,

e também a defesa da legislação contra crimes contra a honra em contraposto com o direito da liberdade de expressão. O que se nota é o desejo de alguns de que a liberdade de expressão seja colocada acima dos primeiros, de forma que conceitos e falas não sejam penalizadas como se atos fossem, mas não é esse o posicionamento do judiciário brasileiro diante de tais temáticas.

Prezando pela primazia da dignidade humana e pela defesa das minorias, o que se nota é uma relativização do direito à liberdade de expressão em casos em que tal é posta contra outros direitos e garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal, havendo ponderação para que não se exista censura, mas penalizando aqueles que se colocarem contra a lei brasileira.

Há casos de exagero, em que se pode notar certa quantidade de censura advinda do judiciário, mas erros são possíveis vindos de um sistema que não é perfeito, mas é importante que seja diferenciada a penalização da censura, para que não haja o uso indevido tanto da liberdade de expressão, quanto do termo “censura”.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Patrício Carneiro. **Conselhos antigos para problemas contemporâneos**: revisitando o Tratado sobre a tolerância (1763) de Voltaire e a Carta acerca da tolerância de John Locke. 2013. 17 p. Dissertação (Doutorado em Ciências Sociais) - PUC/SP, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.fespsp.org.br/seminario2013/artigos/IIseminarioPesquisa_PatricioAraujo.pdf. Acesso em: 04 dez. 2018.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. 2007. 3ª reimpressão. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém** – Uma reportagem sobre a banalidade do mal. 2003. 2ª edição. Coimbra: Edições Tenacitas.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOMFIM, Camila. Alexandre de Moraes revoga decisão que censurou reportagens de 'Crusoe' e 'O Antagonista'. **G1**, 18 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/18/alexandre-de-moraes-revoga-decisao-que-censurou-reportagens-de-crusoe-e-antagonista.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Ato Institucional no 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, 1824**: elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 mai. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional no 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. **Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

CAETANO, Rafaela Aparecida Pacheco. A desumanização do inimigo e seus reflexos em Maus. **Temática**, v. 12, n. 10, 2016.

CAMPOS, Francisco. **Entrevista concedida ao jornal Correio da Manhã em 03/03/1945**. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf?sequence=9. Acesso em: 16 mar. 2019.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O anti-semitismo na era Vargas: fantasmas de lima** geração (1930-1945). São Paulo: Brasiliense, 1988, 600 p.

CASSOL, Daniel. Meu professor é nazista. **Super Interessante**, 19 out. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/meu-professor-e-nazista/>. Acesso em: 28 abr. 2019.

COLLAÇO, Matheus. Jair Bolsonaro é condenado por discurso preconceituoso contra quilombolas. **UOL**, 3 out. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/10/03/jair-bolsonaro-e-condenado-por-discurso-preconceituoso-contr-quilombolas.htm>. Acesso em: 24 abr. 2019.

DA SILVA, Sérgio Almeida; MAZZUCO, Neiva Gallina. **História e Políticas de Educação no Brasil Império**. 2005. Disponível em: <http://cac.php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario2/poster/educacao/pedu15.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2019.

DE AQUINO, Rosa Maria de; SILVA, Cássio Ranieri Ribeiro. Intolerante não sou eu, intolerante é o Outro: um olhar antropológico. **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, v. 1, n. 10, p. 99-126, 2017.

DICIONÁRIO AURÉLIO ONLINE. Tolerância. 19 abr. 2018. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/tolerancia>. Acesso em: 04 dez. 2018.

DOS SANTOS, Thalyta. A Liberdade de Expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da convenção americana sobre

direitos humanos pelo brasil. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, MS, v. 2, n. 1, p. 101-119, jul./dez. 2016.

FANTINI, João Angelo. Raízes da Intolerância: a segregação imaginária do outro. **SIG Revista de Psicanálise**. EdUFSCar, n.1, 2014, p. 133- 111.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FREUD, Sigmund. (1930). **O mal-estar na civilização**. Obras completas. Rio de Janeiro: Imago, 1980. vol. XXI.

FREUD, Sigmund. (1918). **O tabu da virgindade**. Obras completas. Rio de Janeiro: Imago, 1980. vol. XI.

G1. STF censura sites e manda retirar matéria que liga Toffoli à Odebrecht. **G1**, 15 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/15/stf-censura-sites-e-e-manda-retirar-materia-que-liga-toffoli-a-odebrecht.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2019.

GERALDO, Endrica. **A “lei de cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil**. Cad. AEL, v.15, n.27, 2009.

GRELLET, Fábio. Justiça confirma condenação e multa de R\$ 150 mil a Bolsonaro por declarações homofóbicas. **Estadão**, 9 nov. 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-confirma-condenacao-de-bolsonaro-por-afirmacoes-homofobicas/>. Acesso em: 24 abr. 2019.

HÉRITIER, Françoise. O Eu, o Outro e a intolerância. In **Foro Internacional sobre Intolerância**. 1997: Paris, França. A intolerância: Foro Internacional sobre a Intolerância, UNESCO, 27 de março de 1997, La Sorbonne, 28 de março de 1997 / Academia. Universal das culturas; publicação sob a direção de Françoise Barret-Ducrocq; tradução Eloá Jacobina – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 24-27.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Schwarcz, 2001.

JATENE, Karina Kassis dos Reis. **O “politicamente correto” e a Constituição de 1988: liberdade de expressão e minorias**. Tese de Mestrado em Direito defendida na PUC-SP. São Paulo. 2016.

KUCINSKI, Bernardo; TRONCA, Ítalo. **Pau de Arara: a violência militar no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça em História**. Lisboa: Editorial Presença, 2008.

LEITE, Fábio Carvalho. **O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil**. Religião & Sociedade, Rio de Janeiro, vol.31, n.1, p. 32-60, jun. 2011.

Disponível em: www.scielo.br/pdf/rs/v31n1/a03v31n1.pdf. Acesso em: 11 mar. 2019.

LIMA, Paulo. Danilo Gentili é condenado a prisão por ofensa contra deputada. **Portal R7**, 10 abr. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/coluna-do-fraga/danilo-gentili-e-condenado-a-prisao-por-ofensa-contra-deputada-10042019>. Acesso em: 25 abr. 2019.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Trad. de Anoar Aiex. Col. Os Pensadores. 3ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MACHADO, Jónatas. E. M. **Liberdade de Expressão: dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MARIANO, Ricardo. **Análise sociológica do crescimento pentecostal no Brasil**. Tese de Doutorado em Sociologia defendida na USP. São Paulo. 2001.

MARIANO, Ricardo. **Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso**. 2002.
Disponível em: http://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e igualdade**. Disponível em: stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munter-port.pdf.p.2. Acesso em: 02 mai. 2019.

MORAES, Maria Ligia Quartim de. Cidadania no Feminino. In: SINGER, Paul (org.). **A história da cidadania**. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2002, p.495-513.

MORGAN, Lewis Henry. **Ancient Society**. 1ª Ed. Calcutá: BHARTI LIBRARY, Booksellers & Publishers, 1994.

ORO, Ari Pedro; BEM, Daniel F. de. **A discriminação contra as religiões afro-brasileiras: ontem e hoje**. Ciênc. let., Porto Alegre, n. 44, p. 301-318, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/39757369-A-discriminacao-contra-as-religioes-afro-brasileiras-ontem-e-hoje.html>. Acesso em: 11 mar. 2019.

O'SHAUGHNESSY, Nicholas. Selling Hitler: Propaganda and the nazi brand. **Journal of Public Affairs**, v. 9, n. 1, p. 55-76, 2009.

POPPER, Karl. **A Sociedade Aberta e Seus Inimigos: O Sortilégio de Platão**. Lisboa: Edições 70, 2012. 526 p. v. 1.

PRIEN, Hans-Jürgen. **Formação da Igreja Evangélica no Brasil. Das comunidades teuto-evangélicas de imigrantes até a Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil**. São Leopoldo/RS: Editora Sinodal; Petrópolis/RJ: Vozes. 2001.

REIMER, Haroldo. **Liberdade religiosa na história e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013.

RICOEUR, Paul. Etapa atual do pensamento sobre a intolerância. In **Foro Internacional sobre Intolerância**. 1997: Paris, França. A intolerância: Foro Internacional sobre a Intolerância, UNESCO, 27 de março de 1997, La Sorbonne, 28 de março de 1997 / Academia. Universal das culturas; publicação sob a direção de Françoise Barret-Ducrocq; tradução Eloá Jacobina – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 20-23.

RIDENTI, Marcelo. Censura e ditadura no Brasil, do golpe à transição democrática, 1964-1988. **Revista Concinnitas**, n. 33 (19), p. 86-100, 2018.

ROCHA, Everardo P. Guimarães. **O que é etnocentrismo**. 11ª Ed, São Paulo: Brasiliense, 1994. (Coleção Primeiros Passos; 124). 9-22.

ROCHA, Simone. Educação Eugênica na Constituição Brasileira de 1934. **X ANPED SUL**, Florianópolis, outubro de 2014, p. 1-14.

SANTOS, Maíra Rodrigues dos; SILVA, Thiago Dantas da. A Abolição e a manutenção das injustiças: a luta dos negros na Primeira República Brasileira. **Cadernos Imbondeiro**. João Pessoa, v.2, n.1, p. 1-10, 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ci/article/view/14136>. Acesso em: 17 mar. 2019.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Dissertação de Mestrado. PUC/MG, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Violações dos direitos humanos das mulheres na ditadura. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(3): 406, setembro-dezembro/2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p1001>. Acesso em: 14 mar. 2019.

TUROLLO JR., Reynaldo. STF nega recurso de Bolsonaro e mantém indenização a Maria do Rosário. **Folha de São Paulo**, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/stf-nega-recurso-de-bolsonaro-e-mantem-indenizacao-a-maria-do-rosario.shtml>. Acesso em: 26 abr. 2019.
U.N. Doc. CCPR/C/58/D/550/1993 (1996). **Robert Faurisson v. France**, Communication N° 550/1993. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/undocs/html/VWS55058.htm>. Acesso em: 25 abr. 2019.

VOLTAIRE. (François Marie Arouet). **Tratado sobre a tolerância**. Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1993.

